



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espécie:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, serviço público federal com personalidade jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 87.019584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, nº 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, por seu Presidente, Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/RS sob o nº 22.356, inscrito no CPF sob nº 29395763000, com endereço profissional à Rua Cel. Genuíno, nº 421, sala 301, na cidade de Porto Alegre/RS e, por seus procuradores firmatários, constituídos pelo documento de mandato incluso (Anexo I), advogados estes que recebem intimações e avisos no endereço profissional à Praça Dr. Maurício Cardoso, nº 166, bairro Moinhos de Vento, CEP 90.570-010, fone (51) 3018-5555, fax (51) 3395-1444, Porto Alegre, RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação de tutela contra (1) a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno a ser citada na pessoa do Advogado Geral da União, com endereço no Edifício Sede I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lotes 05-06, 14º andar, Edifício Multibrasil

Rua Washington Luiz, 1110- 13º andar - Fone/Fax: 51 3287.1800 - Porto Alegre - RS
<http://www.oabrs.org.br>

Cláudio



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

Corporate, Plano Piloto, CEP 70.070-030, fones (61) 2026-9202 e (61) 2016-9712, Brasília, DF, e (2) o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, a ser citado na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.555, 17º e 18º andares, bairro Centro, CEP 90.119-900, fone (51) 3288-1600 (PABX), Porto Alegre, RS, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - **LEGITIMATIO AD CAUSAM DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-RS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO À CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS VISADOS**

01. O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, em seu artigo 44, trouxe as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto que em seu artigo 54, dentre as atribuições conferidas pela lei ao Conselho Federal, "ajuizar [...] ação civil pública [...] e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgado por lei". E, no artigo 57, estendeu ditas atribuições aos Conselhos Seccionais, que "exercem e devem observar, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal".

Por sua vez, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, regulamentou a *ação civil pública*, instrumento processual com previsão constitucional e infraconstitucional do qual podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de *interesses difusos*, coletivos e *individuais homogêneos*. Não é uma ação constitucional, mas possui, como posto em doutrina, um *status constitucional*, uma vez que a Constituição coloca sua propositura como função institucional do Ministério Público (CF, artigo 129, incisos II e III) **mas sem exclusividade** (CF, artigo 129, § 1º), já que sua legitimidade é **concorrente** e disjuntiva com a de outros colegitimados (determinados no artigo 5º da Lei nº 7.347/85).

02. A expressão *ação civil pública* foi utilizada como uma ação a ser utilizada para defesa de *interesses transindividuais*, proposta por diversos colegitimados ativos - até

24/9



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

mesmo por associações privadas - afora o Ministério Público e outros órgãos. Em essência, trata-se de uma espécie de *ação coletiva*, como também o são o *mandado de segurança coletivo* e a *ação popular*.

A Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto órgão encarregado da representação e defesa da classe dos advogados, recebeu da lei **legitimação** para propor ações civis públicas ou coletivas, de conformidade com o estabelecido pelo artigo 44 da Lei nº 8.906/94, e por sua natureza jurídica de autarquia federal especial, razão pela qual *pode ajuizar ações civis públicas ou coletivas de objeto compatível com seus fins legais*: tal tutela se insere duplamente nos objetivos da entidade (artigo 44, incisos I e II, do EOAB). No caso em exame, tenha-se presente que os limites de atuação do autor estão perfeitamente fixados no artigo 45, parágrafo segundo, do EOAB, e a ação tem por escopo a *tutela dos direitos individuais homogêneos* de toda a população do Estado do Rio Grande do Sul, diante dos prejuízos que decorrem do Contrato nº 014/98/STN/COAFi, assinado em 15 de abril de 1998, para a mesma.

O manejo da *ação civil pública*, pois, tendo em vista os objetivos visados pelo autor, é de vital importância, na exata medida em que direitos dos cidadãos rio-grandenses, que se encontram inseridos como direitos humanos fundamentais na sociedade atual, estão atingidos pelos efeitos gerados do mencionado instrumento.

03. A utilização desse instrumento jurídico pela Ordem dos Advogados do Brasil vem sendo constantemente afirmada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, já se posicionou nesse sentido, como mostra a decisão a seguir enunciada:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/SP. (...)

1 - Ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, visando a anulação de contrato firmado pela Prefeitura de Santo André com dispensa de licitação, bem como o

Alia



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

ressarcimento dos prejuízos e danos causados ao erário.

2 - Processo extinto sem resolução de mérito pelo juízo a quo, ante a declaração de ilegitimidade ativa *ad causam* da OAB.

3 - Conforme já se pronunciou a Suprema Corte, a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa *sui generis*, autônoma e independente, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados. Nos termos do art. 44 do Estatuto dos Advogados, a ela compete a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

4 - O art. 54, XIV, combinado com o art. 57, ambos da Lei nº 8.906/94, atribuem expressa legitimação à OAB para ajuizamento de ação civil pública.

5 - Demonstrada a pertinência temática da entidade e a previsão legal de legitimação para propositura da demanda, irrefutável o reconhecimento de sua legitimidade ativa *ad causam*. Precedentes.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade da OAB/SP e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação das demais questões deduzidas no feito. (TRF3, AC nº 002724388200440361000, rel. Des. Fed. Mairan Maia, ª Turma, j. em 03.11.2011, pub. DJ de 17.11.2011, grifamos)

No mesmo sentido, do mesmo colegiado, reconhecendo a legitimidade ativa *ad causam* da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura de Ação Civil Pública, o seguinte julgado:

" (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) SECCIONAL DA OAB DE MATO GROSSO DO SUL. DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. (...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

1. (...)

2. A Ordem dos Advogados do Brasil enquadra-se no amplo espectro de serviço público, pois, se trata de autarquia federal *sui generis*, de regime especial, prestadora do relevante serviço de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, no caso, a de advogado, sendo este necessário, por todos os títulos, à administração da Justiça. **Assim sendo, tanto o Conselho Federal como as Seccionais têm legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos** decorrentes de relações de consumo praticadas por advogados e estagiários inscritos em seus quadros, na condição de consumidores de serviços de telefonia, a teor das seguintes normas: Lei nº 7.347/85 (ACP), art. 5º, inc. IV e V; Lei nº 8.078/90 (CDC), arts. 81 e 82); e Lei nº 8.906/94 (Estatuto/OAB) art. 44.

(...)(TRF3, AC nº 00045059119994036000, rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, 3ª Turma, j. em 11.05.2012, pub. DJe em 11.05.2012, grifos adotados)

Isto porque a Lei nº 7.347/85 dispôs quais são os direitos e interesses que podem ser defendidos em juízo por meio da ação civil pública, entre eles, **qualquer** outro interesse **difuso** ou **coletivo** (art. 1º, incisos IV). Portanto, se a OAB pode propor ação civil pública (art. 54, inciso XIV, combinado com o art. 57, ambos da Lei nº 8.906/94), e se dita ação pode ser ajuizada para a de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, forçoso concluir que a Instituição está legitimada a agir na defesa de interesses difusos e coletivos, mediante ação civil pública, o que também traduz atendimento de suas finalidades institucionais.

04. Isto posto, necessário agora definir-se o objetivo buscado com a presente demanda. O que peticionário busca é revisar as cláusulas inseridas no Contrato nº 014/98/STN/COAFi, firmado em 15 de abril de 1998 entre a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, relativo à renegociação das dívidas do último para

edra



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

com a primeira, para o que não hesita desde logo afirmar que as taxas de juros e índices de reajuste monetário pactuados mostram-se no todo lesivos – nos dias de hoje – aos interesses do cidadão sul-riograndense.

Da mesma forma, impende aqui consignar os limites da atuação do autor em Juízo: esta estará limitada à defesa e tutela de *direitos individuais homogêneos* em favor do povo gaúcho. Explica-se: uma vez mantido o contrato em sua integralidade, a cada dia que passa deixarão de ser canalizados recursos – de ordem constitucional, inclusive - para segurança, saúde e educação, áreas cujo atendimento é prioritário, mas cujas necessidades estão, de há muito, minimamente satisfeitas.

05. Direitos de ordem constitucional como os acima enunciados são classificados como *direitos individuais homogêneos*, assim entendidos aqueles direitos decorrentes de origem comum. Tal como posto no Código do Consumidor (artigo 81, parágrafo único, inciso III), interesses ou direitos individuais homogêneos podem ser definidos como sendo aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de também ser *interesses coletivos*.

E, com relação aos interesses coletivos, temos a identificação clara de uma categoria ou classe de pessoas, vale dizer, deve-se alcançar uma segura identidade de grupo, que aqui é representada por toda a sociedade gaúcha.

cdg



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

II – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

06. Na propositura de ação civil pública, há que observar-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85, no sentido de que "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Ocorre que o autor tem conhecimento de que tramitam, perante o Supremo Tribunal Federal, ao menos, duas ações que buscam igual objetivo ao aqui colimado, onde são contestados os contratos firmados pelo Estado de Minas Gerais com a União, com renegociação de suas dívidas, visando o saneamento dos bancos estaduais daquele Estado:

- (1) a *Ação Civil Originária* (Ação Popular) nº 1.944, cujo autor é o Deputado Estadual por Minas Gerais, Délio de Jesus Malheiros, e
- (2) a *Ação Civil Pública Originária* nº 1.944, aforada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais.

Assim, com a finalidade de conferir peso político às demandas coletivas, em homenagem à economia processual e à unidade de interesses, e também para não sobrecarregar o Poder Judiciário, deve-se ser evitada a fragmentariedade ou pulverização da análise processual em detrimento da isonomia, prevenindo-se eventual contradição de julgados.

07. A solução preconizada pelo autor, para evitar situações como aquelas referidas no parágrafo anterior, deve ser posta a partir da aplicação do *Princípio da Prevenção*, da combinação do artigo 5º, § 3, da Lei da Ação Popular (LAP), com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (LACP): tais dispositivos dispõem que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

intentadas" contra as mesmas partes e **sob os mesmos fundamentos**.

Como visto, já existem duas demandas com iguais fundamentos, ajuizadas contra a União Federal pelo Conselho Seccional da OAB-MG e por Deputado Estadual daquele Estado. Assim, diante das razões ora trazidas, e por força de *prevenção explícita*, deve a presente ação ser submetida para apreciação e julgamento pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

III – O CONTRATO Nº 014/98/STN/COAFI FIRMADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

08. Em 15 de abril de 1998 a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul assinaram o contrato Nº 014/98/STN/COAFI, no qual também intervieram as instituições financeiras e a sociedade de economia mista ali nominadas, cujo resumo veio assim redigido:

"CONTRATO DE CONFISSÃO, PROMESSA DE ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANDO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., DO BANCO DO BRASIL S.A. E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS – ELETROBRÁS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E NA RESOLUÇÃO Nº 104/96, DO SENADO FEDERAL".

O contrato em apreço teve origem no disposto no Protocolo/Acordo firmado em 20 de setembro de 1996, entre o Governo Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e na forma do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Ata da Reunião de 22 de Janeiro de 1998 (Acordo de Renegociação de Dívida), no Protocolo para Reestruturação do Sistema Financeiro do

Caixa



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

Estado, firmado em 20 de março de 1997, na Resolução nº 104/96, do Senado Federal, na Lei Estadual nº 10.920, de 03 de janeiro de 1997, aprovada pela Assembléia legislativa em 23 de setembro de 1996.

Na época, as condições então pactuadas, na conjuntura então vivenciada e diante do alto custo que vinha sendo imposto ao Estado na rolagem de sua dívida, mostravam-se mais favoráveis; hoje, decorridos cerca de 15 (quinze) anos desde que o contrato foi assinado, a situação é diametralmente oposta, e aquela avença, caso não venha a ser alterada, praticamente impossibilitará o Estado do Rio Grande do Sul na consecução de seus objetivos. Daí a irresignação do peticionário, trazida na presente ação.

09. Na *cláusula primeira*, o Estado se confessou devedor da União da importância de R\$ 9.427.324.980,43 (nove bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), correspondente ao somatório da dívida mobiliária em 31.03.1996 (R\$ 8.761.477.178,00), mais os saldos devedores de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal (R\$ 665.847.802,43) com amparo nos votos CMN nºs 162/95, 175/95, 122/96 e sucedâneos, atualizados até a data de assinatura do contrato N° 014/98/STN/COAFI.

A *cláusula quinta* trouxe a forma de pagamento da dívida: 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na *Tabela Price*, com vencimento da primeira 30 (trinta) dias após a data de assinatura do contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real (RLR) do Estado.

Na *sétima*, que durante os exercícios de 1998 e 1999 as prestações mensais poderiam ser reduzidas de 1/12 (um doze avos) de 1% (um por cento) e 1/12 (um doze avos) de 0,5% (meio por cento) da RLR. E, no parágrafo único, que "com o resultado da aplicação do disposto no *caput* as prestações a serem pagas mensalmente pelo **ESTADO** durante o ano de 1998 equivalerão a 1/12 (um doze avos) de 12% (doze por cento)

alg



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

RLR e durante o exercício de 1999, equivalerão a 1/12 (um doze avos) de 12,5% (doze e meio por cento) da RLR".

A forma de remuneração da União veio na *cláusula oitava*: (a) **atualização monetária** pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou, vindo dito índice a ser extinto, por outro que vier a substituí-lo, mais (b) **juros** nominais de 6% (seis por cento) ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente, debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com metodologia de cálculo ali constante.

10. A forma como pactuada a remuneração da União Federal, pela assunção da dívida do Estado, constitui o nó górdio da questão posta em debate. Primeiro, porque o contrato determinou que o pagamento mensal fosse calculado com base na *Tabela Price*. Segundo, porque o indexador adotado – IGP-DI – possui índices substancialmente maiores do que o de outros indexadores nos dias de hoje, tanto que **não é utilizado pela União** na remuneração do dinheiro que busca no mercado. O mesmo quanto à taxa de juros, consoante verificar-se-á mais adiante, mesmo que esta tenha sido então limitada a 6% (seis por cento) ao ano.

Por último, porque imposto ao mesmo a limitação do comprometimento mensal da receita líquida real de seu orçamento, uma vez que ficou estabelecido que "as prestações a serem pagas mensalmente pelo **ESTADO** durante o ano de 1998 equivalerão a 1/12 (um doze avos) de 12% (doze por cento) da RLR e durante o exercício de 1999, equivalerão a 1/12 (um doze avos) de 12,5% (doze e meio por cento) da RLR".

A partir de 2000, e esta situação perdura até hoje, deverá ser observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real (RLR) do Estado, o que compromete – ou inviabiliza mesmo – o Estado do Rio Grande do Sul, porque praticamente percentual impensável de sua arrecadação resta comprometido com o pagamento das avenças trazidas no contrato N° 014/98/STN/COAFI, de 15.04.1998.

Grig



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

Tenha-se ainda presente que no *parágrafo sexto*, da *cláusula quinta*, do aludido instrumento, convencionaram os contratantes que eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação do limite do dispêndio, existente após o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, seria refinanciado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, a partir do vencimento da de número 360 (trezentos e sessenta), com incidência dos encargos financeiros constantes da *cláusula oitava*, sendo as prestações do refinanciamento também fixadas com base na *Tabela Price*, não podendo ser inferiores ao valor da última prestação prevista no *caput* da *cláusula quinta*.

11. A toda evidência, é notório que o percentual de 13% (treze por cento) da RLR do Estado, previsto na *cláusula quinta* do contrato, foi incorporado ao saldo devedor para com a União, ultrapassando, em muito, o limite do RLR, e fazendo com que a dívida, dos R\$ 9.427.324.980,43 (nove bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) em 15.04.1998, tenha quase **quintuplicado**, o que demonstra a necessidade da adoção de medidas para estabelecer novos parâmetros para o pagamento do estoque da dívida gaúcha com a União.

É preciso também levar em conta os índices de variação negativa da inflação registrados nos últimos anos, o que não tem sido considerado nas propostas para reduzir o montante da dívida. Acumulados, e os dados que seguem são de conhecimento público, os índices negativos chegam a 8,5% e, em relação ao montante da dívida, que hoje está na casa dos R\$ 43.200.000.000,00 (quarenta e três bilhões e duzentos milhões de reais), esse percentual, caso viesse a ser empregado em uma repactuação, importaria numa redução de quase R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) da dívida atual.

É o próprio Estado quem admite que foi levado a esse incrível endividamento em decorrência de continuados e sistemáticos déficits operacionais (e primários), mais os juros reais elevados com que foram financiados esses déficits e a própria dívida

Alia



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

que, em vez de ser paga, era rolada. Com a renegociação, utilizando-se o mesmo critério e ainda conjugando-se outros benefícios concedidos posteriormente pelo Governo Federal (como a exclusão das transferências ao Fundef da RLR, por exemplo), o percentual de comprometimento da RLR ficou em torno de 11%, passando para 13% no momento em que o *PROES* se transformasse em extralimite.

Se, num primeiro momento, os déficits primários e operacionais foram as causas do endividamento, num segundo foi o próprio endividamento que gerou mais déficits, constituindo-se num fenômeno de causa-efeito. Entretanto, exatamente pelo fato de o serviço da dívida ser pago por meio de novas operações de crédito (rolagens), é que a dívida cresceu de forma exponencial, pois foi a ausência de superávits operacionais que fez com que os governos adotassem esse procedimento.

Na verdade, quando assinado o contrato em 1998, era imperioso reescalonar a dívida, de modo a torná-la amortizável no decorrer do tempo; as condições então oferecidas pela União, mesmo que insatisfatórias como um todo, mostravam-se mais favoráveis diante do que apresentava o mercado, uma vez que previstos juros de 6% ao ano quando a taxa de mercado oscilava ao redor de 40% a.a. no final de 1998.

O mesmo ocorria com relação aos contratos com a Caixa Econômica Federal, que igualmente entraram na renegociação à mesma taxa, mais a variação do IGP/DI.

12. No entanto, o montante da dívida era de tal modo representativo, que mesmo dividido em 360 prestações e à taxa então pactuada, a prestação mensal ainda ficou muito alta: estando a despesa com pessoal em torno de 80% (oitenta por cento) da receita corrente líquida e as despesas de manutenção na ordem de 12% (doze por cento), destinando-se 13% (treze por cento) para a dívida, tem-se um déficit de execução orçamentária de 7% (sete por cento), sem que haja possibilidade de haver qualquer tipo de investimento.

GA



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

Some-se a isso o fato de que a situação financeira nacional, decorridos quase 15 (quinze anos) do contrato, é outra, os juros são outros, substancialmente menores. De lembrar, também, que o Estado, diante da situação em que se encontra, e para que possa cumprir o acordo de renegociação da dívida estabelecido no contrato firmado com a União, não poderá (a) emitir novos títulos públicos no mercado interno, com exceção dos estabelecidos no artigo 33 do Ato das Disposições Transitórias (precatórios judiciais), (b) somente poderá contrair novas dívidas junto aos organismos internacionais se cumprir as condições estabelecidas para a dívida financeira no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e (c) não poderá atribuir às suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais nas centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, com exceção de precatórios judiciais.

Além disso, havendo inadimplência, o contrato confere à União autorização para que a mesma transfira recursos das contas bancárias do Estado até o montante da dívida vencida e não paga, além de substituição, no caso de inadimplência, da taxa de juros convencionada pela de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (em torno de 40% ao ano), acrescida de 1% (um por cento) ao ano, ou, ainda, considerar vencido o contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Na realidade, as condições estabelecidas no contrato em tela são extremamente rigorosas, e o não cumprimento do mesmo fatalmente resultará no retorno à situação anterior, que é ainda pior.

Urge, pois, prontamente revisar o contrato N° 014/98/STN/COAFI, para fins de adaptá-lo à nova situação de mercado, propiciando ao Estado do Rio Grande do Sul cumprir com suas funções.

13. Com efeito, diante desse quadro, o Estado não tem condições de garantir o bem estar de seus cidadãos, estando bem próximo dos limites do não exercício de suas atividades

Clia



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

institucionais, sem meios para implementar obras de infraestrutura ou reservar seu orçamento para investimentos mais urgentes, como saúde básica, segurança e educação.

Face à ausência de interesse da União na repactuação do acordo firmado em 1998, resta a via judicial na busca dos objetivos antes declinados, o que poderá ser obtido com a troca do índice de reajuste monetário, da redução da taxa de juros e de igual redução do percentual de comprometimento da receita líquida, que hoje, como visto, chega a 13%.

Este, em síntese, o objetivo visado com a propositura da presente ação, cujos fundamentos jurídicos serão analisados a seguir.

IV – FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO DO CONTRATO

14. Em primeiro lugar, para a finalidade aqui pretendida, necessário ter presente a situação financeira do País quando da celebração do contrato N° 014/98/STN/COAFI.

Naquele momento, vivia-se os primeiros tempos do *Plano Real*, implantado em junho de 1994, e que provocou impactos profundos na estrutura e no funcionamento de todo o segmento produtivo, financeiro e estatal do País, cuja estrutura e funcionamento foram atingidos, levando-os à necessidade de se adaptar ao fim das receitas inflacionárias, readaptando suas estruturas administrativas aos novos tempos, com redução de custos e procurando novas fontes de receitas.

Como primeira consequência, não só as empresas, mas principalmente os Estados, tornaram-se incapazes de saldar seus compromissos financeiros após a implantação do *Plano Real*.

CLG



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

Em 1997, ano que antecedeu a assinatura do contrato N° 014/98/STN/COAFI, a evolução da economia brasileira esteve condicionada, em grande medida, ao enfrentamento dos desequilíbrios provocados pela crise financeira originada nos mercados do sudeste asiático.

A inflação manteve trajetória descendente em 1997, apesar de eventuais oscilações dos preços agrícolas e da recomposição das tarifas públicas, ratificando a maturidade do processo de desindexação da economia. Ainda em 1997, o Programa Nacional de Desestatização (PND) atingiu os objetivos de redução da dívida pública e de estímulo ao influxo de investimentos externos, favorecendo a renovação da estrutura produtiva do país.

Na esfera estadual, a arrecadação dos programas de desestatização representou 59% do total das receitas do PND, tendo em vista a intensificação das privatizações e das vendas de participações minoritárias, principalmente nos setores elétrico e financeiro. Relativamente às dívidas estaduais, foi concedido crédito especial ao orçamento de 1997, no valor de R\$ 103.000.000.000,00 (cento e três bilhões de reais), para atendimento de acordos assinados com diversos Estados, ao amparo do PROES e do PARAFE, entre eles, o acordo entre a União e Estados para refinanciamento da dívida e reestruturação do sistema financeiro estadual.

Decorridos cerca de 15 (quinze) anos desde a assinatura do contrato, a realidade é diametralmente outra.

15. A taxa básica de juros, utilizada como referência para todos os contratos, constitui importante instrumento de política monetária e fiscal. É fixada pelo *Comitê de Política Monetária - COPOM*, e corresponde à *SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia*. Em agosto do corrente ano, foi fixada (meta) em **7,5%** (sete e meio por cento) para o período; a taxa de juros equivalente à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) para títulos federais, relativa ao mês de **agosto de 2012** e aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais, exigível a partir de 1º de setembro de

Gáa
AS *Q*



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

2012, correspondia a **0,69%** (zero vírgula sessenta e nove por cento) ao mês.

A situação vigente quando assinado o contrato nº 014/98/STN/COAFI, em abril de 1998, era bem outra.

A taxa básica de juros fixada pelo *COPOM* era de **23,25%** (vinte e três vírgula vinte e cinco por cento) para o período, enquanto, que a *SELIC* de **1,71%** (um vírgula setenta e um por cento) ao mês, ou **45,18%** (quarenta e cinco vírgula dezoito por cento), a demonstrar a existência de uma abissal distância entre dois momentos históricos distintos – 1998 e 2012 – em termos de indexação e pactuação de valores devidos.

Nesse contexto, uma taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano era mais vantajosa do que o custo de dinheiro em mercado. Mas a taxa de 6% (seis por cento) era mais favorável em 1998, quando a taxa básica de juros era balizada pelo *COPOM* em 23,25% (vinte e três vírgula vinte e cinco por cento) para o período (abril de 1998), com a *SELIC* em 45,18% (quarenta e cinco vírgula dezoito por cento) ao ano.

Hoje – decorridos quase 15 (quinze anos) desde então – o *COPOM* sinaliza com uma taxa mensal, no período vigente, de 0,625% (zero vírgula seiscentos e vinte e cinco por cento) ao mês.

Mas, além disso, é dado a ver que a dívida teve pagamento contratado (cláusula quinta) em 360 (trezentas e sessenta) **prestações** mensais e consecutivas, **calculadas com base na Tabela Price**: a *Tabela Price* é, por natureza, construída com base em tabelas preexistentes de **juro composto**.

16. Em termos de matemática financeira, prestação é o resultado do produto de *amortização X juros*. Esta é a fórmula que permite discriminar o que representa devolução do principal (amortização) do que representa serviço da dívida (juros). Ela

Calis



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

é importante para as necessidades jurídico-tributáveis, têm um efeito fiscal.

A *Tabela Price*, ou sistema francês de amortização, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro de um conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas, a saber, juros e capital, que configura a amortização da dívida originária.

A parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano). A parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referente à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial).

Entre os economistas e financistas, existe consenso no sentido de que a sistemática utilizada pela *Tabela Price* apresenta **maior onerosidade** para o devedor.

Essa onerosidade tende a tornar-se ainda maior quando a prestação se estende ao longo de um prazo mais dilatado – no caso presente são 360 (trezentos e sessenta) meses – haja vista os juros comportarem-se de forma exponencial em função do tempo, e não de forma linear. Em verdade, o sistema *Price* de amortização baseia-se na adoção sistemática da capitalização de juros compostos ou, em outras palavras, estruturalmente admite o anatocismo como forma de equacionar uma tabela de amortizações.

Essa a forma como que vêm sendo calculados e pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, os juros fixados no contrato nº 014/98STN/COAFI: capitalizados.

Mas a União, quando vai a mercado na busca de recursos para a rolagem de sua dívida, jamais paga juros

Colia



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

capitalizados aos financiadores. Mais, ditos recursos são reajustados monetariamente por índice sensivelmente menor do que o IGP-DI.

17. Com efeito, o índice então eleito – o IGP-DI – que mede a evolução dos preços no atacado, varejo e construção civil, é fortemente influenciado pela variação do dólar, diante do preço dos *commodities* e também das constantes crises econômicas mundiais, do que a recente crise dos países da assim chamada *Zona do Euro* é exemplo.

O IGP-DI/FGV, calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, como visto, mede o comportamento de preços em geral da economia brasileira do dia 1º ao dia 30 de cada mês, sendo representado pela média aritmética ponderada dos seguintes índices:

- *IPA* - Índice de Preços no Atacado, que mede a variação de preços no mercado atacadista e que pondera em 60% o IGP-DI/FGV;
- *IPC* - Índice de Preços ao Consumidor, que mede a variação de preços entre as famílias que percebem renda de 1 a 33 salários mínimos nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro e que pondera em 30% o IGP-DI/FGV;
- *INCC* - Índice Nacional da Construção Civil que mede a variação de preços no setor da construção civil, levando em conta tanto o preço dos materiais como da mão de obra empregada no setor, e que pondera em 10% o IGP-DI/FGV.

Não representa, *data venia*, o melhor índice de reajuste monetário a balizar a dívida dos Estados para com a União, primeiro, porque no cálculo do mesmo são considerados fatores sujeitos a variações e instabilidades imprevisíveis, inclusive de origem externa e, segundo, por não ter sido obedecido o critério, a origem e a aplicação dos recursos quando da eleição do mesmo.

Chis
9



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

Ademais, reajuste monetário nada mais é do que a correção do valor do dinheiro corroído pela inflação. Então, para que tal não ocorra, sendo necessária a adoção de um índice de reajuste, o demandante desde logo propõe a substituição IGP-DI pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA*, que mede a variação dos custos dos gastos no período do primeiro ao último dia de cada mês, com abrangência mais ampla.

Comparativamente, apenas nos últimos quatro meses de 2012 mostra-se sensível a diferença entre os índices apurados de um e outro:

MÊS	IGP-DI	IPCA
Março	0,56	0,21
Abril	1,02	0,64
Maio	0,91	0,36
Junho	0,69	0,08
Julho	1,52	0,43
Agosto	1,29	0,41

A correção de valores da dimensão daqueles que representam o débito do Estado do Rio Grande do Sul para com a União, por um e por outro índice de reajuste monetário trará um aumento considerável da dívida não apenas a longo prazo, mas de forma imediata.

18. Repetindo, a União, quando busca no mercado os recursos de que necessita para o refinanciamento de suas dívidas, aplica como critério de remuneração a taxa *SELIC*, isto é, a taxa média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, praticadas pelas instituições financeiras e lastreadas em títulos públicos na forma de operações compromissadas, mais a inflação esperada, que é medida pelo *IPCA*.

Não há porque, via de consequência, a adoção de critérios diferentes para uma mesma realidade: se a União remunera seu financiador de uma forma, natural que tenha seu crédito



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

remunerado da mesma maneira, em homenagem ao *Princípio da Isonomia*.

Portanto, uma vez resguardado o valor nominal do dinheiro pela aplicação da correção monetária, não há qualquer sentido em utilizar determinado índice que represente um custo sensivelmente maior do que outro que possa vir a ser utilizado, ainda mais porque atende à finalidade buscada. E, mais, tal como posto no parágrafo anterior, a União Federal, quando busca financiamento em mercado para suas dívidas, aplica como fator de correção monetária dos valores tomados em empréstimo o *IPCA*, razão pela qual não pode deixar de fazê-lo quando assume a posição de financiadora, sob pena de passar a admitir-se que existem privilégios para uns e para outros não, em flagrante atropelo ao Princípio da Isonomia e quebra do Pacto Federativo.

V – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFRONTADOS

19. A Constituição Federal, em seu artigo 60, § 4º, consagra as denominadas "*cláusulas pétreas*", entre elas a forma federativa de Estado. Os entes que integram a federação brasileira devem conviver equilibradamente, sem conflitos de atribuições. Uma das características do estado federado é a autonomia político administrativa, que tem como um de seus objetivos a busca pelo equilíbrio, essencial para a manutenção da democracia. Tal comando consta do artigo 1º da Carta.

De outra banda, há que se ter presente o que seja *Regime de Colaboração*, conceito estreitamente ligado ao de Princípio Federativo, porque não tem qualquer justificativa falar em *Regime de Colaboração* em um Estado unitário, ou mesmo num Estado formalmente federativo, mas que mantém a dominação dos entes jurídicos centrais sobre os demais pela força de suas decisões (imposições).

O *Princípio Federativo* não comporta relações hierárquicas entre esferas do poder político; está calcado na idéia da

Carla



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

relação entre iguais. Assim, entre União, Estados e Municípios, não há relação de subordinação, por se constituírem entes federados com igual dignidade, mas a relação desejável e esperada é a de colaboração, posto que subordinação é característica entre desiguais, enquanto colaboração é feita entre iguais.

Os responsáveis pelos sistemas estaduais (e municipais) têm a obrigação de sair de toda e qualquer espécie de isolamento que possam haver se colocado para enfrentar novos desafios, como o de optar pelo respeito às normas constitucionais da autonomia dos sistemas e estabelecer relações horizontais de colaboração com os sistemas de sua esfera de poder político e com as outras, ou então transigir com a perda de sua autonomia ou a subordinação de uns pelos outros.

Desta forma, estando previsto na Constituição da República o *Princípio Federativo*, a ser conjugado com o *Regime de Colaboração*, soa inteiramente descabido que qualquer ente federado – no caso, a União – venha impor a um estado-membro condições e obrigações que possam vir a causar-lhe mesmo toda a sorte de prejuízos, chegando ao ponto de até mesmo impossibilitar a consecução de seus mais elementares princípios.

20. Prosseguindo, é dado a ver que a *Lex Magna*, em seu artigo 3º, assegura que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos.

Os efeitos do contrato firmado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul estão fazendo com que tais objetivos não estejam mais sendo concretizados pelo estado gaúcho, atingindo todos os seus cidadãos. O custo que o mesmo hoje acarreta é sobremaneira alto, desproporcional, impede a soberania do Rio Grande do Sul e fere a dignidade de seu povo.

Apenas para exemplificar, e com objetivo de evitar repetição de matéria já trazida em outro momento, nos dias de



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

hoje (e já há muito tempo) praticamente inexistem recursos para obras públicas, educação, saúde e segurança, e o que mais seja. Por quê ? Uma das causas, e certamente a mais direta, é decorrente do contrato nº 014/98STN/COAFI, haja vista que o descumprimento do mesmo pelo Estado importará na adoção de sanções que irão inviabilizá-lo definitivamente.

A não aceitar revisar o contrato, a União afasta-se do *Princípio Federativo*, assim como igualmente não observa os da *Razoabilidade e Proporcionalidade*. Se num primeiro momento o objetivo da mesma foi prestar socorro aos Estados, cujas finanças encontravam-se inteiramente combalidas, com o passar do tempo o tratamento passou, com vênia para a colocação, "*a matar o paciente*".

Pelas razões aqui trazidas, a permanecer íntegro o ajuste celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado nas disposições contidas no contrato nº 014/98STN/COAFI, de 15 de abril de 1988, sem que fórmula de pagamento da dívida, seu prazo, indexação e taxa de juros venham a ser alterados, o resultado é desde logo previsível, e redundará, inexoravelmente, na débacle do mesmo, avolumando e agravando ainda mais a já difícil situação vivenciada pelo cidadão sul-riograndense.

VI – A REVISÃO PRETENDIDA

21. Diante do exposto, desde já protesta pelo acolhimento da presente postulação, para a finalidade de:

- a) alterar a forma de pagamento contida na *cláusula quinta* do contrato, da dívida, com exclusão do critério que prevê o cálculo das prestações mensais com base na *Tabela Price*, adotando-se método onde, primeiro, amortize-se o saldo devedor mediante redução do valor relativo à prestação paga, para só então efetuar o reajuste do saldo devedor;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

- b) com respeito à forma de remuneração prevista na *cláusula oitava*, substituir a atualização monetária fixada - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) - pelo *Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA*;
- c) com relação aos juros, proibir a cobrança de juros sobre juros - anatocismo - determinando-se a exclusão da capitalização ocorrida durante toda a vigência do contrato, com efeitos *ex tunc*;
- d) uma vez determinada a revisão nos moldes aqui preconizados, seja feito o cálculo da dívida para fins de apuração dos valores que seriam efetivamente devidos, abatendo eventual saldo apurado a maior, em confronto com os valores pagos, do saldo devedor do contrato;
- e) que as prestações a serem pagas mensalmente pelo Estado do Rio Grande do Sul, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a revisão do contrato, não ultrapassem a 1/12 (um doze avos) de 10% (dez por cento) da RLR.

VII – TUTELA ANTECIPADA

22. Por certo que para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública não são suficientes os requisitos necessários para a concessão de provimentos liminares, *initio litis*: é preciso que estejam presentes fortes requisitos legalmente exigidos, como a prova inequívoca, verossimilhança da alegação, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido e, finalmente, de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa.

Sobre a aplicação da tutela antecipada na ação civil pública, assim leciona **Lúcia Valle Figueiredo**:

"Deverá o magistrado, pela prova já trazida nos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que - ao que tudo indica - o autor tem



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul

razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia por em risco o bem da vida pretendido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta ao 'statu quo ante' é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)" (citada por Rodolfo de Camargo, "Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: (Lei 7.347/85 e Legislação Complementar)", 8ª ed. rev. e atual, RT, 2001, pág. 94).

Os requisitos exigidos por lei - prova inequívoca, verossimilhança da alegação, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido e receio de dano irreparável, de difícil reparação ou abuso do direito de defesa - restaram, *data maxima venia*, evidenciados na exposição supra.

No caso em exame, mostra-se imperativa a concessão da tutela jurisdicional coletiva para proteção da coletividade e, notadamente, para garantir a *efetividade do processo*, protegendo, em última análise, o Estado, sua população e seus bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento da vida em sociedade.

A tutela requerida direciona-se ao atendimento, em sede de antecipação de tutela, dos pedidos trazidos nos itens "a", "b" e "c" do item 21 supra, do tópico VI, intitulado "A Revisão Pretendida". A tutela de urgência ora requerida inclusive possui relevante papel, como meio idôneo para *efetivar* a tutela do que a final se pleiteia, garantindo a consecução do interesse público, tendo em vista, sobretudo, os aspectos pertinentes ao custo que representa hoje para o Estado do Rio Grande do Sul, diante das circunstâncias peculiares à situação *in concreto*.

Griz



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

VIII - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, requer sejam citados os réus, nas pessoas indicadas no preâmbulo da presente ação, ocorrendo a citação via postal.

Da mesma forma, requer isenção do pagamento das custas judiciais e dos ônus advindo de eventual sucumbência, com respeito à parte autora, na forma como vêm reiteradamente decidindo os tribunais brasileiros:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS.

1. As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé.
2. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente.
3. Recurso especial improvido". (REsp nº 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. em 06.06.2006, pub. no DJ de 29.06.2006, pág. 186)

Requer, ainda, a condenação dos demandados no pagamento de honorários advocatícios, uma vez vencidos na ação. E, finalmente, requer seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o processo, seja como *custos legis*, seja na condição de litisconsorte ativo.

Reitera aqui, *ad cautelam*, o pedido trazido no item "21" do Capítulo VI – A Revisão Pretendida, *verbis*:

- a) alterar a forma de pagamento contida na *cláusula quinta* do contrato, da dívida, com exclusão do critério que prevê o cálculo das prestações mensais com base na *Tabela Price*, adotando-se método onde, primeiro, amortize-se o saldo devedor mediante redução do valor relativo à prestação paga, para só então efetuar o reajuste do saldo devedor;

Alia



Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

- b) com respeito à forma de remuneração prevista na *cláusula oitava*, substituir a atualização monetária fixada - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) - pelo *Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA*;
- c) com relação aos juros, proibir a cobrança de juros sobre juros - anatocismo - determinando-se a exclusão da capitalização ocorrida durante toda a vigência do contrato, com efeitos *ex tunc*;
- d) uma vez determinada a revisão nos moldes aqui preconizados, seja feito o cálculo da dívida para fins de apuração dos valores que seriam efetivamente devidos, abatendo eventual saldo apurado a maior, em confronto com os valores pagos, do saldo devedor do contrato;
- e) que as prestações a serem pagas mensalmente pelo Estado do Rio Grande do Sul, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a revisão do contrato, não ultrapassem a 1/12 (um doze avos) de 10% (dez por cento) da RLR.

IX - PROVA

24. A matéria posta em discussão versa sobre Direito, tão somente, e decorre das inserções contidas no contrato nº 014/98/STN/COAFI firmado entre a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul em 15 de abril de 1998. Cópia do citado instrumento é anexada com a presente.

Protesta pela produção oportuna de novas provas, o que fará, como de praxe, através de todos os meios admitidos em Direito.

ag

g *P*



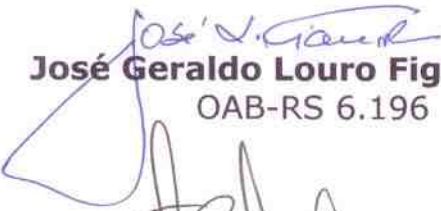
Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul

X – VALOR DA CAUSA

25. Dá à causa, apenas para efeitos fiscais e distribuição, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2012.


José Geraldo Louro Figueras
OAB-RS 6.196


Hamilton Langaro Dipp
OAB-RS 6.140


Gilmar Stelo
OAB-RS 25.378


Claudio Pacheco Prates Lamachia
OAB-RS 22.356